



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SAPÉ

Notícia de Fato 064.2021.000241

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021-3ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inc. VI, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 53, III da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reserva ao Ministério Público, na condição de fiscal institucional e de guardião permanente da ordem jurídica, a relevante missão de defesa dos direitos relativos ao patrimônio público e social e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estatui que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.842/92 prevê em seu artigo 12, como sanção aplicada quando da prática de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo respectivo para cada ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 1.137/2013/Sapé, a qual instituiu a “Lei Ficha Limpa Municipal”, prevê, em seu artigo 1º, que *“Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município: II – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públi-*

cas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo quando esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; e VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

CONSIDERANDO que a existência da Notícia de Fato nº 064.2021.000241, instaurada através de notícia extraída do link <http://gestaopublicaesociedade.com.br/secretario-definancas-de-sape-e-condenado> dando conta de que o Secretário Municipal de Finanças de Sapé, Normando Paulo de Souza Filho, está incluído no Cadastro de pessoas inidôneas por condenação por ato de improbidade, bem como teve contas rejeitadas pelo TCE quando gestor da Câmara de Sobrado (APL-TCS nº 00465/13 e 00881/2013), o que o torna impedido de exercer cargo público comissionado;

CONSIDERANDO que segundo informação extraída do SAGRES-TCE, o sr. Normando Paulo de Souza Filho está ocupando o cargo de secretário de finanças do Município de Sapé desde o dia 01/01/2021;

CONSIDERANDO que a existência do APL-TC 00465-13, referente ao processo 03374-12 e do APL-TC 00881-13, referente ao processo 05608-13, os quais têm o sr. Normando Paulo de Souza Filho como gestor responsável em razão de ser o Presidente da Câmara Municipal de Sobrado no exercício financeiro de 2011 e 2012, e estão com sua tramitação encerrada, em que as contas foram consideradas irregulares, por ato doloso de improbidade administrativa, que causaram enriquecimento e prejuízo ao erário, e que não houve, à época, interposição de Recurso contra as decisões do TCE;

CONSIDERANDO que, da análise dos Acórdãos do TCE acima indicados, temos que, **com relação ao Acórdão APL-TC- 00465/2013, o prazo de impedimento se estende até 05/06/2021, enquanto ao Acórdão APL-TC nº 00881/2013, o prazo de completa em 18/12/2021.**

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade tombada sob o nº 0800469-77.2016.815.0351, a qual tramitou na 1ª Vara da Comarca de Sapé e impôs ao sr. Normando Paulo de Souza Filho, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar com o poder ou receber benefícios ou incen-

tivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo período de cinco anos, com trânsito em julgado em 18 de outubro de 2019;**

CONSIDERANDO que, da análise da condenação na ACP nº 0800469-77.2016.815.0351, o início da sanção de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público se deu em **18/10/2019, findando-se apenas em 18/10/2024, momento em que inicia o prazo de 08(oito) anos previsto na Lei Municipal nº1137/2013, esgotando-se somente em 18/10/2032;**

CONSIDERANDO que o sr. Normando Paulo de Souza Filho, em face das condenações acima mencionadas, foi inscrito no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Constitucional de Sapé/PB que, no prazo de 10 (dez) dias, exonere o sr. Normando Paulo de Souza Filho, sob pena de ação de improbidade administrativa e instauração de procedimento investigatório criminal junto a CCRIMP (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, na Procuradoria Geral de Justiça, em João Pessoa, ante afronta a Lei Municipal nº1137/2013 e aos princípios basilares da administração pública.

DETERMINO ainda, para o cumprimento desta recomendação, a remessa, por e-mail, desta recomendação ao Coordenador do CAOP do Patrimônio, para ciência;

Cumpra-se.

Sapé/PB, datado e assinado eletronicamente.

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM

Promotora de Justiça